

16	5760	CJ-03 de Assessor do Gabinete da Corregedoria.	CJ-03 de Coordenador da Secretaria do Cartório Judicial Único - 1ª a 5ª Vara Cível de Brasília.
----	------	--	---

Art. 2º Agregar os valores abaixo relacionados, conforme quadro a seguir:

item	código FC	nível e descrição FC	localização FC	valor R\$
1	4862	FC-03 de Assistente	1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.	R\$ 1.379,07
2	4864	FC-03 de Assistente	2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.	R\$ 1.379,07
3	266	FC-03 de Assistente	3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.	R\$ 1.379,07
4	267	FC-03 de Assistente	4ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.	R\$ 1.379,07
5	4870	FC-03 de Assistente	5ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.	R\$ 1.379,07
total				R\$ 6.895,35

Art. 3º Utilizar o valor total especificado no artigo 2º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinado-as conforme quadro a seguir:

item	nível e descrição FC	localização FC	valor R\$
1	FC-01 de Executante	Cartório Judicial Único - 1ª a 5ª Vara Cível de Brasília.	R\$ 1.019,17
2	FC-01 de Executante	Cartório Judicial Único - 1ª a 5ª Vara Cível de Brasília.	R\$ 1.019,17
3	FC-01 de Executante	Cartório Judicial Único - 1ª a 5ª Vara Cível de Brasília.	R\$ 1.019,17
4	FC-03 de Assistente	Cartório Judicial Único - 1ª a 5ª Vara Cível de Brasília.	R\$ 1.379,07
5	FC-05 de Oficial de Gabinete	Cartório Judicial Único - 1ª a 5ª Vara Cível de Brasília.	R\$ 2.232,38
total			R\$ 6.668,96
saldo			R\$ 226,39

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 627, DE 4 DE MARÇO DE 2020

Normatiza a realização de Ultrassonografia Obstétrica por Enfermeiro Obstétrico.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, em artigo 6º, incisos II e III; artigo 11, inciso I, alíneas "i", "j", "l" e "m"; inciso II, alíneas "f", "g", "h", e "i"; Parágrafo Único, alíneas "a", "b" e "c";

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, artigo 4º, incisos II e III; artigo 8º, inciso I, alíneas "e", "f", "g" e "h", inciso II, alíneas "f", "h", "i", "j", "l", "n", "p" e "q", e artigo 9º, incisos I, II e III;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564, de 06 de novembro de 2017.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 581, de 11 de julho de 2018, que "Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Título de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a enfermeiros e aprova a lista das especialidades"; c/c com a Resolução Cofen nº 610, de 10 de julho de 2019, que "altera a Resolução Cofen nº 581/2018".

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico";

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 516, de 24 de junho de 2016, alterada pela Resolução Cofen nº 524, de 04 de outubro de 2016, que "Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstétrico e Obstetiz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetiz no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências".

CONSIDERANDO o Parecer de Relator nº 206, de 06 de agosto de 2015, aprovado na 469ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen, que trata da "Realização de ultrassonografia obstétrica pelo enfermeiro obstetra".

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 985, de 05 de agosto de 1999, que "Cria os Centros de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para atendimento da mulher no ciclo gravídico-puerperal";

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que "Institui no âmbito do SUS a Rede Cegonha";

CONSIDERANDO a Portaria nº 11/GM/MS, de 07 de janeiro de 2015, que "Redefine as diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o Componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros, de investimento, custeio e custeio mensal";

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nº 36, de 03 de junho de 2008, que "Dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de serviços de atenção obstétrica e neonatal";

CONSIDERANDO as Competências Essenciais para o Exercício Básico da Profissão de Parteira 2010, c/c Competências essenciais para a prática básica de la partería 2010 (documento revisado 2013) da Confederação Internacional de Parteiras-ICN, que definem como competência essencial na prestação de cuidados durante a gravidez "avaliar o crescimento fetal, a localização da placenta e o volume de líquido amniótico, recorrendo à visualização e medição por ecografia (se existir equipamento disponível)"/

"Avaliar o crescimento fetal, a posição da placenta e o volume de líquido amniótico, utilizando visualização e medição por ultrassom (se houver equipamento disponível)";

CONSIDERANDO que compete ao Enfermeiro Obstétrico a prestação de assistência de enfermagem à gestante e ao parto normal, com identificação de distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico; acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; execução do parto sem distocia; execução e assistência

obstétrica em situação de emergência e ainda participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 429/2015 e 0731/2016;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 522ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Normatização da realização de Ultrassonografia Obstétrica por Enfermeiro Obstétrico em locais onde ocorra a assistência obstétrica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

Art. 2º No âmbito da equipe de enfermagem, é privativo do Enfermeiro Obstétrico, registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, a realização da Ultrassonografia Obstétrica.

Art. 3º Para o exercício da atividade prevista nesta Resolução deverá o profissional Enfermeiro Obstétrico ter a capacitação específica em Ultrassonografia Obstétrica.

Art. 4º É vedado ao Enfermeiro Obstétrico a emissão de Laudo de Ultrassonografia Obstétrica.

Art. 5º As condições para a realização da Ultrassonografia Obstétrica, por Enfermeiro Obstétrico, constam no Anexo desta Resolução.

Art. 6º Os procedimentos previstos nesta norma devem obedecer ao disposto na Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009; Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012; Resolução Cofen nº 516, de 24 de junho de 2016 c/c Resolução Cofen nº 524, de 4 de outubro de 2016.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor após a sua publicação no Diário Oficial da União, revogando as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 628, DE 4 DE MARÇO DE 2020

Altera a Resolução Cofen nº 534, de 20 de fevereiro de 2017, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o Memorando nº 407/2019, do Departamento Financeiro e o Memorando nº 0077/2019 da Divisão de Contabilidade do Cofen que sugerem a alteração do parágrafo único do art. 2º da Resolução Cofen nº 534/2017, por existência de conflito com o parágrafo único do art. 7º da mesma Resolução;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 0484/2016, e a deliberação do Plenário em sua 521ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Alterar o § 2º, do art. 2º, da Resolução Cofen 534, de 20 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 24 de fevereiro de 2017, seção 1, página 220, que passará a ter a seguinte redação:

"§ 2º Os honorários advocatícios creditados em conta de titularidade da autarquia serão contabilizados como receitas extraordinárias."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 46.634, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo Administrativo nº 3224/2019. Nº Originário: s/nº. Requerente: BARATTA E CÉSAR TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OERAS SENA. Ementa: Curso de formação complementar de "Imunológicos e Serviços de Vacinação aplicados ao profissional farmacêutico", com 40 (quarenta) horas teórico a distância e 20 (vinte) horas teórico prático presencial, sem caráter acadêmico. Observância da Resolução nº 654/18 e da Portaria nº 49/18, ambas do Conselho Federal de Farmácia. Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR "IMUNOLÓGICOS E SERVIÇOS DE VACINAÇÃO APLICADOS AO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO", nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

